



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 01485/2019

Processo nº : 2066/2019
Entidade de origem : Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-TO
Responsáveis : Erisvaldo Resplande de Araújo
Distribuição : 4ª Relatoria
Assunto : Pedido de Reexame – ref. processo nº 4737/2017 –
Prestação de Contas Consolidadas de Prefeito, exercício
financeiro de 2016

Egrégio Tribunal,

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas o Pedido de Reexame interposto por **Erisvaldo Resplande de Araújo**, Prefeito à época, em face do Parecer Prévio nº 59/2018 – TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos nº 4737/2017. Referido parecer prévio consignou opinião pela rejeição das Contas Consolidadas do Município de Cachoeirinha/TO, referentes ao exercício financeiro de 2016.

A Certidão nº 523/2019-SEPLE (Evento 2), da Secretaria do Pleno, indica que o recurso manejado foi interposto dentro do prazo estabelecido, ressaltando que o Recorrente opôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Consolidadas e que, portanto, os prazos para interposição de outros recursos ficaram suspensos até a decisão exarada nesses embargos (Despacho nº 881/2018 – 4ª RELT).

No Despacho nº 194/2019 (Evento 3), o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Relator do caso, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

para o apensamento do processo nº 7998/2018 (Embargos de Declaração), e à Coordenadoria de Recursos, ao Corpo Especial de Auditores e a este Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Após o cumprimento das providências acima citadas por parte da Coordenadoria de Protocolo Geral, o servidor da Coordenadoria de Análise deste Tribunal de Contas, senhor Antônio Vilmar da Conceição Araújo, Técnico de Controle Externo, lavrou a Análise de Recurso nº 124/2019 (Pedido de Reexame), posicionando-se conforme a seguir:

Análise: Entrelinhas, o recorrente reconhece que houve gastos indevidos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Não basta reconhecer, o recorrente detinha o dever de contrapor os novos cálculos realizados por este Tribunal de Contas após a exclusão das despesas tidas como impróprias na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo assim, por falta de comprovação por parte do Recorrente que o município tenha aplicado o índice mínimo de 25% em educação **a irregularidade deve ser mantida.**

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino no sentido do Tribunal de Contas em, Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor ERISVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO, gestor à época, contra decisão emitida nos autos nº.4737/2017, proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, por meio do qual o Tribunal **Emitiu Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Cachoeirinha - TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, e, no mérito, nega-lhe, provimento integral, mantendo o **Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Recorrente.

Por sua vez, o Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, no Parecer nº 1476/2019, manifestou-se pelo conhecimento e pelo improvemento do recurso analisado, nos seguintes termos:

9.9. Analisando as alegações de defesa, verifica-se o pedido para reexame de apenas uma inconsistência, que se refere à não-aplicação do percentual mínimo de 25%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. O que se evidencia é que houve uma aplicação a menor de 0,22% do estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, não sendo passível de ressalvas, visto não ter atingido o percentual mínimo determinado na Constituição Federal. E, mesmo que fosse possível ressaltar a grave irregularidade decorrente do descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, não resultaria em modificação do entendimento que conduziu à prolação da r. decisão, em razão de remanescerem não elididas as demais irregularidades que ensejaram a emissão do Parecer Prévio no sentido da rejeição das Contas Anuais mencionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.10. Por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, e tendo em vista as conclusões contidas na **Análise de Recurso nº 124/2019 (evento 5)**, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas, **conhecer do presente recurso por próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente e**, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume os termos do **Parecer Prévio nº 59/2018**.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

O presente Pedido de Reexame visa a reforma do Parecer Prévio nº 59/2018 – TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos nº 4737/2017, que opinou pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha-TO, referente ao exercício de 2016.

Pois bem, em análise da admissibilidade deste recurso, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais, destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento, o que impõe seu conhecimento

No mérito recursal, o Recorrente se mostra inconformado com o retrocitado Parecer Prévio que, para rejeitar as Contas Consolidadas daquela municipalidade, considerou a ocorrência apontada no Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas, no qual a área técnica deste Tribunal de Contas informou que o município em referência descumpriu o dever constitucional de aplicar, ao menos, 25% da receita municipal resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

Nesse Relatório de Análise, foi informado que o município de Cachoeirinha-TO atingiu o percentual de 25,01% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entretanto, foi advertido, ainda, que, após análise do sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenho/Credores), apurou-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 19.196,12, em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Sendo assi, verifica-se que o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.142.203,72, sendo: (=) R\$ 2.161.399,84 (-) R\$ 19.196,12, e, ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.643.673,93 apurou-se novo índice na Educação de 24,78%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal.

Ocorre que, em seus argumentos, o interessado não traz nada que possa comprovar que os gastos públicos do município em questão, quando de sua gestão, foram executados de acordo com as regras constitucionais, mais precisamente que o percentual mínimo exigido para ser aplicado na educação foi alcançado. Pelo contrário, apesar do seu inconformismo, o responsável admite a ocorrência da irregularidade, porém requer a reforma do Parecer Prévio nº 59/2018 – TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos nº 4737/2017, para que as contas fossem aprovadas ao menos com ressalvas, alegando que não houve desvio de valores ou danos ao erário público e, também, que a inconsistência aqui mencionada se deu por falta de conhecimentos dos servidores de controles de gestão.

Desta forma, é possível notar que as alegações do Recorrente de forma alguma afastam a irregularidade em comento. E, assim sendo, esta Corte de Contas deve manter seu posicionamento pela rejeição das contas consolidadas do município de Cachoeirinha-TO, referentes ao exercício financeiro de 2016, uma vez que as justificativas trazidas pelo responsável neste recurso não elidem sua responsabilidade, ressaltando que deve o gestor promover a capacitação adequada dos servidores e exigir a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos.

Portanto, a capacitação dos servidores é um dever do Administrador Público que deve tratar com respeito e zelo a coisa pública, cumprindo os mandamentos legais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

constitucionais, garantindo maior eficiência e eficácia dos atos administrativos, que são fundamentais para o planejamento da gestão pública.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso ora apresentado e, no mérito, por seu **improvemento**, mantendo-se, portanto, incólume todos os termos do **Parecer Prévio nº 59/2018 – TCE - 2ª Câmara**, exarado nos **autos nº 4737/2017**, que pugnou pela **REJEIÇÃO** das Contas Consolidadas do Município de Cachoeirinha-TO, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor **Erisvaldo Resplande de Araújo**.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de julho de 2019.

Eailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 12/07/2019 10:52:13